



DESPACHO

A impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, apresentou impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº. 076/2017, Processo Licitatório nº. 379/2017, recebida via postal no dia 26/12/2017 às 16h17min. Cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1 Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de acesso à internet - SCM (Serviço de comunicação multimídia) para atender diversos departamentos da Administração Municipal, conforme especificações contidas neste edital e anexos.

Conforme consta na publicação realizada na Imprensa Oficial de Minas Gerais, dia 13/12/2017, a abertura dos envelopes está prevista para o dia 27/12/2017 às 09h00min.

Quanto à impugnação do ato convocatório, o item 3 do edital é expresso:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

3.1.1 Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser protocolizada pessoalmente ou por via postal no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Pois bem, como se sabe, o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 à modalidade Pregão. E quanto ao tema, os artigos 41, § 2º e 110, ambos, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõem que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Nota-se que a impugnante não aviou sua impugnação dentro do prazo legal/editalício, qual seja, segundo dia útil anterior a abertura do procedimento que ocorrerá aos 27/12/2017 às 09h00min. Dessa forma, seu direito de impugnar encontra-se precluso.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

data vênia, a insatisfação deveria ter sido posta não quando a comissão permanente de licitação inabilitou a impetrante por não ter cumprido a alínea prefalada, mas, ao revés, deveria ter sido atacada a regra editalícia assim que o edital fora dado a conhecimento.

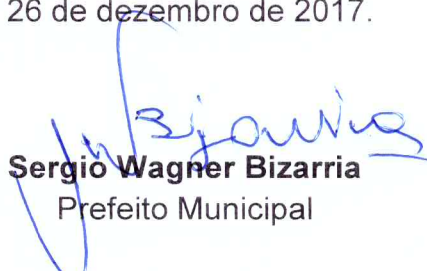
Em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame”.(AMS nº 01208141/DF). (g.n.).

Diante de todo o exposto, com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993, e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, decido pelo não conhecimento, e declaro que a licitante decaiu do direito de impugnar o edital.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Paraisópolis, 26 de dezembro de 2017.


Sergio Wagner Bizarria
Prefeito Municipal